



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 61/2002**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 23/01/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2273/96**

**AI: 1/397869**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: METAL LESTE LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação Fiscal Improcedente. Ação detectada por meio de análise da conta financeira. Após a realização de Perícia, ficou constatado que o montante de ingressos financeiros superou as despesas efetuadas, o que descaracteriza a acusação. Defesa Tempestiva – Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato da peça inicial dos autos que o contribuinte em questão no exercício de 1994, omitiu vendas de mercadorias, no montante de R\$ 25.361,80 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), tendo sido referida infração detectada por meio da análise da movimentação financeira da empresa.

Constam no processo: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Nas informações complementares o agente autuante, ratifica o exposto na exordial, elaborando o demonstrativo que levou à acusação a que se reporta os autos.

Em sua defesa, o contribuinte alega que diversos fatores deixaram de ser levados em conta, quando da análise financeira efetuada pelo agente do fisco, e que repercutiram no resultado apresentado, tais como, receitas decorrentes de serviços, duplicatas a receber e outros.

Em face disso, foi solicitada pelo julgador singular, uma perícia, no sentido de esclarecer se os aspectos acima citados tiveram influência no resultado apurado.

No laudo pericial acostado aos autos, consta que, após minuciosa análise da documentação do contribuinte, principalmente aos itens por ele arguido na peça defensória, verificou-se a necessidade de que fosse refeita a conta financeira do contribuinte, culminando com a constatação de que seus argumentos eram legítimos, pois suas receitas foram superiores às despesas realizadas, jogando portanto, por terra à ação fiscal, estando apensa aos autos, toda a documentação que subsidiou o desenvolvimento do trabalho pericial.

Diante das evidências da inexistência da infração apontada, o julgador singular decide acertadamente pela improcedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa a empresa de Omissão de Vendas.

A acusação baseou-se em levantamento efetuado na conta financeira da empresa, tendo nas informações complementares, o agente do fisco elaborado o demonstrativo que embasou à ação fiscal, demonstrando serem menores que as despesas, as receitas auferidas pelo autuado.

Ocorre que após a realização de perícia, - visto ter o contribuinte argüido em defesa, que o levantamento deixou de considerar vários fatores que alteraram substancialmente os valores encontrados pelo agente do fisco -, constatou-se através do laudo pericial serem inverídicas as acusações assacadas contra o contribuinte.

Considerando que restou provado, conforme Laudo Pericial, que inexistiu o móvel da acusação, proponho o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória de primeira instância, que pugnou pela improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendada pelo douto Procurador Geral do Estado.

**É O VOTO**



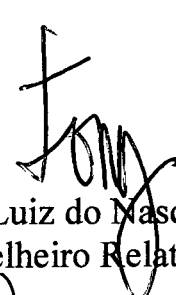
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Metal Leste Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a IMPROCEDÊNCIA declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2002,

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

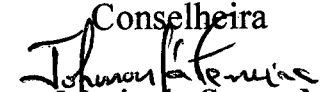
  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

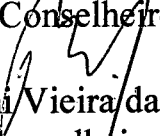
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

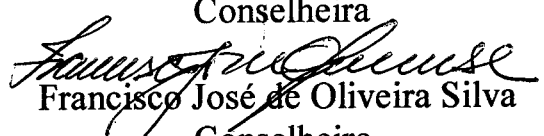
  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

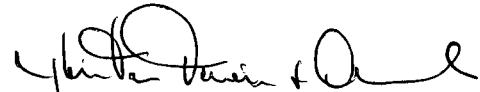
  
Eliane Resplante de Figueiredo Sá  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado